

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/000.866/90-21

SESSAO DE 20 DE MAIO DE 1994

ACORDAO Nº 101-86.629

RECURSO Nº: 83.216 - PIS/FATURAMENTO - EX. de 1986

RECORRENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS BEM INSTALADO LTDA

RECORRIDA: D.R.F. EM LONDRINA (PR)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS/FATURAMENTO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS BEM INSTALADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importância de CR\$214.718.453,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 20 de maio de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Manoel Antonio Gadelha Dias, Celso Alves Feitosa, Roberto William Gonaçlves e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausentes justificadamente o Conselheiro Raul Pimentel.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/000.866/90-21

RECURSO Nº: 83.216 - PIS/FATURAMENTO - EX. DE 1986

ACORDÃO Nº: 101-86.629

RECORRENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS BEM INSTALADO LTDA

RECORRIDA: D.R.F. EM LONDRINA (PR)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 12.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10930/000.863/90-32, onde se discutiu, omissão de receita, caracterizada por suprimentos de caixa, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, passivo fictício e vendas contabilizadas a menor.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, incidente sobre valor da receita considerada omitida, consoante estabelecido no artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, e alterações posteriores.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 48/50.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09/07/91 e, inconformada, ingressou em 31/07/91 com o recurso voluntário de fls. 57/64.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/000.866/90-21

Acórdão nº 101-86.629

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10930/000.863/90-32), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte, no tocante a irregularidade que originou a presente exigência (omissão de receita, caracterizada por suprimimentos de caixa, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, passivo fictício e vendas contabilizadas a menor).

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 101-84.752, de 15/02/93.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/000.866/90-21

ACORDÃO Nº 101-86.629

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 214.718.453,00 (padrão monetário à época).

Brasília, DF, 20 de maio de 1994



MARIAM SETE - RELATORA